



2790082

08620.001080/2005-48



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 8/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI

Em 21 de janeiro de 2021

À Coordenação COTRAM

Assunto: OFÍCIO Nº 132/2020/COTRA/CGLIN/DILIC- SEI 2089781 e OFÍCIO Nº 16/2021/COTRA/CGLIN/DILIC - SEI 2784933

1. Vimos em razão do recebimento do OFÍCIO Nº 132/2020/COTRA/CGLIN/DILIC- SEI 2089781, que solicita manifestação da Funai acerca da construção das pontes sobre os Rios Araras, Lajeado e Uruará, na rodovia BR 230, estado do Pará, bem como o recebimento do OFÍCIO Nº 16/2021/COTRA/CGLIN/DILIC - SEI 2784933, que encaminha solicitação do DNIT para desbloqueio do segmento rodoviário da BR 230/PA, entre o km 750 e o km 851,1. É solicitado, também, informações acerca da execução do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental- CI-PBA.

2. Assim, a presente informação tem como objetivo apresentar elementos para subsidiar resposta às solicitações do Ibama acerca do componente indígena do Processo de Licenciamento Ambiental da rodovia BR 230, no estado do Pará. Para tanto, dividiremos a presente informação em três partes. A primeira trará considerações sobre a solicitação da manifestação da Funai acerca da construção das pontes ao longo do trecho entre Medicilândia e Uruará, em resposta ao OFÍCIO Nº 132/2020/COTRA/CGLIN/DILIC. A segunda parte trará considerações sobre o Componente Indígena do Processo de Licenciamento da BR 230, visando a resposta ao OFÍCIO Nº 16/2021/COTRA/CGLIN/DILIC (e aos Ofícios enviados pelo DNIT).

3. A terceira e última parte trará considerações finais e sugestões de encaminhamento, visando a continuidade do processo e o cumprimento das obrigações institucionais no referido processo.

4. Preliminarmente apresentaremos uma breve contextualização acerca do componente indígena do licenciamento ambiental da rodovia BR 230, especificamente em relação ao trecho em questão, entre os municípios de Medicilândia e Uruará, referente às ações nas Terras Indígenas Kararaô, Arara e Cachoeira Seca (Rota 7).

5. O OFÍCIO Nº 132/2020/COTRA/CGLIN/DILIC- SEI 2089781, solicita manifestação da Funai acerca da construção das pontes sobre os Rio Araras, Lajeado e Uruará, em conformidade com o disposto na Licença de Instalação nº 1336/2020 (SEI 2796758), condicionante 2.1 que prediz:

"Estão liberadas as obras entre os km 232 e 310,6, referente ao segmento limítrofe à Terra Indígena Parakanã, conforme manifestação da Funai presente no Ofcio nº 304/2016/DPDS/FUNAI-MJ de 05 de abril de 2016. Esta Licença de Instalação não autoriza obras no segmento entre os km 750 e 851,10 até que a FUNAI emita anuência específica, conforme definido no Ofício nº 051/2016/DPDS/FUNAI-MJ, de 15 de janeiro de 2016".

6. A condicionante específica 2.1, é baseada no disposto no Ofício nº 051/2016/DPDS/FUNAI-MJ (SEI 2796767), que modificou a extensão do bloqueio solicitado pela Funai no trecho mais próximo às Terras Indígenas Arara, Kararaô e Cachoeira Seca, estabelecido por meio do Ofício nº 255/2014/DPDS/Funai-MJ. O total desbloqueio do referido trecho está condicionado a:

- a. Início da execução de Plano de Proteção nas Terras Indígenas Cachoeira Seca e Arara, de acordo com as diretrizes descritas pela Funai- atrasado 7 meses;
- b. Extinção das viciniais ilegais na faixa de domínio da rodovia;
- c. Elaboração e validação do PBA, garantindo a participação indígena, seguindo as etapas previstas nas Instruções Normativas da Funai, para as Terras Indígenas Arara e Kararaô- atrasado 5 meses;
- d. Elaboração e validação do PBA, garantindo a participação indígena, seguindo as etapas previstas nas Instruções Normativas da Funai, com acompanhamento e orientação obrigatórios da CGIIRC, para a Terra Indígena Cachoeira Seca;
- e. Apoio à finalização dos processos de regularização fundiária da Terra Indígena Cachoeira Seca, conforme solicitação da Funai-atrasado 5 meses;
- f. Apoio às ações de desintrusão/extrusão das Terras Indígenas Cachoeira Seca, Arara e Kararaô;
- g. Quanto a abertura de acesso terrestre, observada a legislação, até a aldeia Laranjal, na Terra Indígena Arara, acusamos o recebimento do ofício nº 426/2014/CGMAB/DPP de 14/03/2014 solicitando informações atinentes para execução da ação. Esta fundação encaminhará ao DNIT as informações pertinentes a realização da atividade;
- h. Termo de compromisso assinado entre DNIT e Funai, garantindo a execução das ações aprovadas do PBA;

7. Além disso, a conformidade do componente indígena do processo de licenciamento da rodovia BR 230 também deve observar o cumprimento das ações estabelecidas no Termo de Cooperação assinado entre Funai e DNIT - SEI 2334201, além das condições específicas estabelecidas pela Funai ao longo do processo por meio do Ofício nº 541/2013/DPDS/FUNAI-MJ (SEI 2796772) e demais documentos do Processo 08620.001080/2005-48.

OFÍCIO Nº 132/2020/COTRA/CGLIN/DILIC

8. O OFÍCIO Nº 132/2020/COTRA/CGLIN/DILIC - SEI 2089781, como já citado, solicita manifestação da Funai acerca de obras nas pontes sobre os Rios Araras, Lajeado e Uruará. Com vistas à subsidiar a manifestação da Funai, o Ibama envia, como anexo, o Parecer Técnico nº 37/2020-COTRA/CGLIN/DILIC, contendo, além dos dados de localização e características das obras de arte a serem realizadas, o posicionamento técnico acerca da solicitação do DNIT.

9. Segundo o referido Parecer, a solicitação do DNIT, incluindo os projetos apresentados s atendem ao disposto na condicionante 2.7 da Licença de Instalação nº 1336/2020, devendo ser tomadas providências em relação a adequações sugeridas na análise e é apontada a necessidade de consulta à Funai devido à condicionante 2.1 da Licença de Instalação.

10. Como já citado, a restrição de obras no trecho visa garantir que as questões indígenas sejam cumpridas, conforme normativas do Licenciamento Ambiental, uma vez que nos demais trechos a autorização para pavimentação foi emitida sem a finalização dos estudos de impacto ou da definição das medidas de mitigação e compensação para os povos e terras indígenas. No caso da TI Parakanã, cujo lote teve as limitações suspensas após a provação do Componente Indígena do PBA, em 2015, até o momento o DNIT não apresentou datas para início das ações.

11. Diante da solicitação de manutenção e obras nas pontes, foi realizada a análise cartográfica para verificação da localização das obras em relação à terras indígenas. Como resultado, foi elaborada a Análise Cartográfica nº 859/2020 - SEI 2376919 e Informação Técnica nº 156/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI- SEI 2376887. Na análise cartográfica verificou-se que a obra de arte mais próxima das terra indígenas está a 9,76km de distância da Terra Indígena Arara. As demais pontes estão localizadas entre 14 e 62 quilômetros de distância.

12. Considerando os parâmetros contidos na Portaria Interministerial 060/2015, o contexto regional, a análise realizada pelo Ibama, a característica das obras necessárias e sua pertinência para a continuidade da trafegabilidade da rodovia, bem como considerando que as obras nas 12 (doze) pontes a princípio não afetariam as terras indígenas impactadas pela pavimentação da rodovia, consideramos possível a excepcionalidade de autorização para as obras de arte, sem, entretanto, levantar as demais

condições até que o DNIT cumpra adequadamente os compromissos assumidos, em especial a apresentação das medidas mitigadoras e compensatórias de maneira adequada e passíveis de aprovação, bem como seja exista garantias de que as medidas serão, de fato executadas. Além disso, será necessária uma comunicação aos indígenas, tanto em relação às obras nas pontes, se for emitida autorização pelo Ibama, quanto em relação à garantia que as medidas de mitigação e compensação serão efetivamente discutidas, avaliadas e executadas, apesar do atraso hoje existente.

OFÍCIO Nº 16/2021/COTRA/CGLIN/DILIC

13. O OFÍCIO Nº 16/2021/COTRA/CGLIN/DILIC - SEI 2784933, encaminha solicitação do DNIT acerca do desbloqueio do segmento da BR 230 relativo ao trecho que afeta as Terras Indígenas Arara, Kararaô e Cachoeira Seca. Para tanto, visando sua análise acerca da solicitação do DNIT, solicita informações acerca da execução do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental.

14. Como citado ao longo da presente informação, o bloqueio do trecho está relacionado ao atendimento de algumas condições estabelecidas desde 2013. Antes disso, deve-se lembrar que o DNIT assumiu uma série de compromissos, por meio do Termo de Cooperação, dos quais há um atraso sistemático de todas as ações.

15. Visando elucidar o atual status acerca do Componente Indígena do processo de licenciamento ambiental da BR 230, foi elaborada a Informação Técnica nº 169/2020/COMCA/CGLIC/DPDS-FUNAI- SEI 2334159. A referida informação apresentada respostas ao OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3606/2020/ASSESSORIA/DPP/DNIT SEDE, esclarecendo o status do Componente Indígena do processo como um todo. A informação técnica encontra-se anexo.

16. Especificamente em relação ao trecho da rodovia e sua interação com as Terras Indígenas Arara, Cachoeira Seca e Kararaô, temos o que segue:

Conforme descrito no OFÍCIO Nº 892/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI -SEI 1615379, em relação ao trecho que compreende a região próxima às Terras Indígenas Arara, Cachoeira Seca e Kararaô, que está bloqueada até a aprovação do PBA-CI, conforme previsto no rito legal do licenciamento, informamos que foi recebida a 4ª versão do PBA, cuja avaliação ainda apontou problemas. No sentido de buscar a resolução, esta Fundação está em processo de agendamento de reunião com os indígenas, que deverá contar com a participação desse DNIT, visando a correção do produto, enfatizando a necessidade de tratamento aos impactos identificados.

A análise do produto e as considerações para solução da questão foram enviadas ao DNIT por meio do OFÍCIO Nº 546/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI - SEI 1383599. Não há qualquer resposta.

17. Deve-se ressaltar que o impedimento de desenvolvimento da ação prevista de ajuste do CI-PBA em conjunto com as comunidades **no ano de 2020** não pode ser atribuído exclusivamente ao DNIT, uma vez que devido à Pandemia de COVID-19, o ingresso em terras indígenas (à exceção de atividades essenciais) foi suspenso pela Funai, por meio da Portaria 419/PRES. Ainda assim, deve-se observar que o produto encontra-se em sua 4ª versão, apesar das várias orientações, análises e reuniões realizadas para adequação do produto.

18. Importante registrar que no âmbito do Processo de Licenciamento Ambiental da rodovia BR 230, no estado do Pará, não há nenhum CI-PBA em execução, incluindo o CI- PBA relativo à TI Parakanã aprovado em 2015/2016 e cujas obras vem ocorrendo limítrofe à terra indígena.

19. No caso das ações previstas no Termo de Cooperação assinado entre Funai e DNIT, restam pendentes ainda a apresentação de estudos de impacto no trecho entre Rurópolis e Santarém. Tal fato foi registrado e solicitada manifestação do DNIT, por meio do OFÍCIO Nº 244/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI-SEI 2001682 (anexo). Não há respostas do DNIT.

20. Além disso, não há informações acerca do cumprimento das demais condicionantes previstas para o trecho, a saber: extinção das vicinais ilegais na faixa de domínio da rodovia; abertura de acesso terrestre, observada a legislação, até a aldeia Laranjal na Terra Indígena Arara podendo ser considerada uma ação antecipatória do PBA.

21. Em suma, há um atraso sistemático no cumprimento das condições específicas estabelecidas para a regularidade do componente indígena. Ainda que parte desse atraso esteja relacionado à ação da Funai, deve-se considerar que a responsabilidade de entrega de estudos adequados é do empreendedor, estando a equipe técnica à disposição ao longo dos anos para avanço na questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

22. Ao longo da informação procuramos apresentar elementos para que as questões solicitadas pelo Ibama fossem devidamente respondidas. Nesse sentido, em relação ao OFÍCIO Nº 132/2020/COTRA/CGLIN/DILIC - SEI 2089781, e conforme apresentado, não há restrições técnicas peremptórias relacionadas ao componente indígena para as obras nas 12 (doze) pontes citadas. Entretanto, por se tratar de intervenção em lote com restrição de obras devido à ausência de conformidade em relação ao componente indígena, como previsto nos estudos de impacto, a eventual autorização deve ser restrita às 12 pontes citadas.
23. Ainda assim, é necessária a apresentação de cronograma de obra, para comunicação adequada aos indígenas, registrando a continuidade da obrigação e compromisso na execução das condicionantes relacionadas ao componente indígena, com proposta de cronograma.
24. Em relação ao OFÍCIO Nº 16/2021/COTRA/CGLIN/DILIC - SEI 2784933 e à solicitação do DNIT para desbloqueio total do trecho entre o km 750 e o km 851,1, como registrado na presente informação e na Informação Técnica nº 169/2020/COMCA/CGLIC/DPDS-FUNAI- SEI 2334159, o descumprimento das condicionantes indígenas tem sido uma constante ao longo do processo de licenciamento.
25. Ainda que parte das condições registradas dependam de atuação da Funai e de articulações que podem extrapolar a governança do DNIT, a ação de total responsabilidade do empreendedor, a apresentação das medidas de mitigação e compensação, já está em sua quarta versão, cuja análise, enviada ao DNIT por meio do OFÍCIO Nº 546/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI- SEI 1383599, não teve qualquer resposta. Como encaminhamento, visando a diminuição dos conflitos inerentes aos atrasos, foram sugeridas reuniões com os indígenas para ajustes no produto e na análise da Funai. Como relatado, houve atraso devido à situação de Pandemia existente atualmente.
26. De toda forma, considerando, nesse mesmo processo, os atrasos, a não execução e ausência de previsão para execução dos CI-PBAs já aprovados, não é recomendada a liberação do bloqueio, até pelo fato da condição existente nos processos de licenciamento ambiental para autorização de obras não estar plenamente atendida. Após a aprovação das medidas de mitigação e compensação, a restrição relativa ao componente indígena pode ser revista.
27. Por fim, sugerimos o envio de resposta ao Ibama informando sobre a possibilidade de realização das obras nas 12 (doze) pontes, de maneira extraordinária, devendo ser apresentado cronograma das intervenções e sendo realizado um processo de comunicação aos indígenas das Terras Indígenas Arara, Cachoeira Seca e Kararaô para esclarecimentos, bem como o reforço no cumprimento das obrigações do DNIT acerca do componente indígena, informando ainda que as obras de pavimentação só ocorrerão após o cumprimento das condicionantes indígenas.
28. Em relação à solicitação de desbloqueio solicitada pelo DNIT, como apontado, não é possível manifestação técnica favorável à questão, considerando todos os atrasos e a ausência de cumprimento das condições elencadas desde 2013. Ao longo de todo o processo, não há registro de conformidade das ações que deveriam ser executadas pelo DNIT, impedindo assim, que haja uma manifestação técnica corroborando com eventual desbloqueio do trecho. Qualquer manifestação favorável ao desbloqueio, sem a observação do cumprimento e respeito aos direitos indígenas colocaria em risco o cumprimento da missão institucional da Funai.
29. Deve registrar também que a reunião solicitada para buscar solução para o CI-PBA deve contar com as comunidades indígenas, não sendo possível sua realizada por vídeo conferência, devido à dinâmica que deve ser empregada, a ausência de estrutura para a realização da reunião e necessidade de consulta aos indígenas. Assim que seja possível o agendamento da reunião com as comunidades indígenas, a Funai deve elencar a resolução da questão como prioritária. Ressaltamos, por fim, que além da aprovação do produto, deve ser garantida a execução das ações, de maneira adequada.
30. É a informação. Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais.
31. À consideração superior.

Maria Janete Albuquerque de Carvalho
Antropóloga

ANEXOS: Licença de Instalação nº 1336/2020 (SEI 2796758)
Ofício nº 051/2016/DPDS/FUNAI-MJ (SEI 2796767)
Ofício nº 541/2013/DPDS/FUNAI-MJ (SEI 2796772)
Termo de Cooperação Funai/ DNIT (SEI 2334201)
Informação Técnica nº 169/2020/COMCA/CGLIC/DPDS-FUNAI (SEI 2334159)



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JANETE ALBUQUERQUE DE CARVALHO, Antropólogo (a)**, em 25/01/2021, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2790082** e o código CRC **AC247F83**.

Referência: Processo nº 08620.001080/2005-48

SEI nº 2790082